



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005624/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.524 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO MARIO MONTEIRO FORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Alegação de retenção de documento em processo judicial não é suficiente para fins de dedução. Não se admite dedução de despesas médicas sem a correspondente comprovação.

PARCELAMENTO.REMISSÃO.

Não compete ao CARF manifestar-se em pedidos de parcelamento ou de remissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, devido a glosa de R\$25.000,00 de despesas médicas por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Na impugnação foi alegado que os documentos estavam em poder da Justiça o que impossibilitava apresentá-los.

A impugnação foi indeferida, em resumo, sob fundamento de que seria possível (a) obter cópias do processo judicial, além de o impugnante sequer demonstrar que tentou obter cópias ou indicou quais foram os documentos retidos; (2) obter segundas vias; (3) apresentar extratos bancários com os saques em dinheiro ou cheques compensados correspondentes.

Ciência em 18/08/2009.

O recurso voluntário foi interposto em 17/09/2009, que em síntese:

1. reitera os argumentos da impugnação;
2. a segunda via do comprovante da Unimed foi apresentada;
3. requer a remissão prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 pois o crédito tributário é de valor inferior a R\$10.000,00;
4. não sendo provido o recurso, requer parcelamento;
5. o auditor-fiscal desconsiderou todas as despesas médicas, sequer analisando os documentos apresentados, razão pela qual reapresenta o comprovante do Plano de Saúde Unimed; e apresenta argumentos para que sejam acatadas essas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O contribuinte declarou R\$28.840,00 de despesas médicas, sendo R\$3.840,00 relativo à Unimed.

O lançamento baseia-se na glosa de R\$25.000,00 das referidas despesas, além de descrever adequadamente quais foram as despesas glosadas e o motivo, qual seja: a não apresentação da documentação comprobatória.

O recorrente equivoca-se ao argumentar que foram “zeradas” suas despesas médicas. Equivoca-se também ao recorrer para que sejam admitidas as despesas com a Unimed, pois estas não foram glosadas pela autoridade fiscal.

Ao recorrente cabia apresentar comprovação correspondente às demais despesas, porém limitou-se a genericamente reiterar a argumentação da impugnação, sem qualquer contraponto aos fundamentos da decisão de primeira instância, a qual esclareceu que cabia ao recorrente o ônus de provar as despesas com documentação hábil e idônea e que, ainda que comprovada a apreensão em processo judicial, haveria outros meios de provar.

O recorrente não se desincumbiu do ônus da prova.

Não se admite dedução de despesas não comprovadas.

Não cabe ao CARF manifestar-se em relação aos pedidos de parcelamento ou de remissão de crédito tributário.

Diante do exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso